



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo N.º SEI-220011/000561/2020
Data ___/___/___ fls. _____
Rubrica _____

Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**PROC.: SEI-220011/000561/2020**  
**NOME.: CI JUCERJA / SAF N° 95, DE 02 DE JUNHO DE 2020.**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINFECÇÃO E**  
**DESCONTAMINAÇÃO DE AMBIENTES.**

À Superintendência de Administração e Finanças,

Cuida-se de solicitação lançada pela Superintendência de Administração e Finanças desta Autarquia (doc. SEI nº 5088422) para a formalização, mediante dispensa de licitação (com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93) de contratação de empresa especializada para execução dos SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE AMBIENTES, que se dará nas áreas internas do Edifício Sede da JUCERJA, pelo período de 06 (seis) meses, no valor global de R\$ 6.469,91 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).

Inicialmente, registre-se, por oportuno, que a análise quanto à viabilidade jurídica de formalização do ajuste restou exaurida no bojo do Parecer nº 62/2020 WLR-PR-JUCERJA, de 17 de julho de 2020 (doc. SEI nº 6314752), bem como a redação do instrumento a ser firmado também restou aprovada, desde que implementadas as alterações recomendadas, quando da análise da primeira minuta acostada (doc. nº 6254213).

Todavia, no que tange à fundamentação jurídica, cumpre salientar a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 7 de fevereiro de 2020 (em vigor na data de sua publicação, art. 9º), que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*.

Dentre essas medidas, destacam-se os dispositivos relacionados às contratações públicas, tendo em vista que, para o efetivo enfrentamento do CORONAVÍRUS - COVID-19 há necessidade de aquisições de bens e insumos, bem como de contratações de serviços, inclusive de engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º SEI-220011/000561/2020

Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

No que se refere à dispensa de licitação nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao CORONAVÍRUS – COVID 19, vale destacar o art. 4º. Esse é o seu teor:

*“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)”*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

*§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)*

*§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)*

*§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º SEI-220011/000561/2020

Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

*disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).*

Nesse passo, cumpre consignar que a hipótese de dispensa de licitação do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 afasta algumas condicionantes, ou seja, possui um número menor de requisitos, como se verifica dos artigos 4º-A a 4º-F, todos incluídos pela Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, *in verbis*:

*“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º SEI-220011/000561/2020

Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

*admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º SEI-220011/000561/2020

Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

§ 2º *Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

§ 3º *Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º-F *Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)."*

Vale destacar, ainda, o artigo 4º-H, que dispõe sobre o prazo de vigência dos contratos. Assim dispõe:

*"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)."*

Já, o artigo 4º-I, dispõe sobre prerrogativa da Administração. Esse é o teor:

*"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)".*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo N.º SEI-220011/000561/2020  
Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Acrescente-se, por fim, que as excepcionalidades citadas decorrem do fato de se tratar de uma dispensa específica, tanto nas aquisições de bens e insumos quanto nas contratações de serviços, inclusive de engenharia, que guarde relação com o combate ao CORONAVÍRUS – COVID 19 (caput do art. 4º), com objetivo relacionado à proteção da coletividade (art. 1º, §1º).

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, encaminho o processo para prosseguimento.

Em 30 de julho de 2020.

**WILLIAM LIMA ROCHA**  
**Procurador Adjunto da JUCERJA**  
**ID.: 2027156-5**